



## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO

### RECOMENDAÇÃO nº 005/2021 – 3ª PJPA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em vista do disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (de aplicação analógica) e na Resolução nº 164/2017-CNMP, que lhe confere a legitimidade para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, e,

**CONSIDERANDO** que a saúde pública é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional;

**CONSIDERANDO** que, em seguida, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 4 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)”, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO**, que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde caracterizou o surto do novo coronavírus como **pandemia**, prospectando-se, naquela ocasião, o aumento do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados, somando-se, hoje, mais de 170 milhões de contaminados pela COVID-19 no mundo (<https://dadoscoronavirus.dasa.com.br/>);



**CONSIDERANDO** que, desde então, a população tem sido orientada sobre medidas sanitárias para minimizar o contágio do SARS CoV-2, especialmente devido ao risco potencial de colapso na rede de saúde devido ao grande quantitativo de pacientes com necessidade de internação hospitalar ao mesmo tempo, por conta do alto potencial infectante do patógeno;

**CONSIDERANDO** que o atual cenário epidemiológico do Brasil é o pior desde o início da pandemia, registrando mais de 16 milhões de casos confirmados para coronavírus, sendo, depois dos Estados Unidos e da Índia, o terceiro país com maior número de contaminados, concentrando o referido trio quase a metade (45,76%) de todos os casos de COVID-19 no mundo;

**CONSIDERANDO** que não há medida 100% eficaz na prevenção à infecção e, após anúncio do aparecimento de **novas cepas** resultantes de mutações que tornam o novo coronavírus mais transmissível, muitos países, inclusive a vizinha Argentina (<https://www.bol.uol.com.br/noticias/2021/05/21/argentina-retoma-lockdown-apos-se-tornar-o-pais-com-mais-vitimas-diaras-da-covid-19.htm>), instituíram “lockdown” para conter os patógenos mutantes e evitar desassistência por falta de leitos hospitalares;

**CONSIDERANDO** que o cenário epidemiológico do Estado da Bahia, em 31/05/2021, registra **1.010.166** casos confirmados de COVID-19, sendo **17.596** ativos, **21.185** óbitos, registrando, ainda, taxas de ocupação de leitos de enfermaria adulto em 69% e enfermaria pediátrica 60%, além de 85% de taxa de ocupação UTI adulto e 75% da UTI pediátrica<sup>1</sup>, registrando na data de dia 29/05/2021, 103 óbitos em 24 horas;

**CONSIDERANDO** a informação divulgada pela imprensa<sup>2</sup> de que a rede

1 <https://bi.saude.ba.gov.br/transparencia/>

2 <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/02/15/bahia-corre-risco-de-colapso-no-sistema-de-saude.ghtml>

<https://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/2159268-mesmo-com-anuncio-de-90-novos-leitos-de-uti-na-capital-risco-de-colapso-e-iminente>

[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/02/25/interna\\_nacional,1241094/tres-estados-declararam-colapso-na-saude-rs-ba-e-sc.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/02/25/interna_nacional,1241094/tres-estados-declararam-colapso-na-saude-rs-ba-e-sc.shtml)

<https://www.otempo.com.br/brasil/fila-de-vaga-por-uti-e-risco-de-colapso-viram-rotina-pelo-brasil-1.2452441>



de saúde do Estado da Bahia, após desmobilização de unidades exclusivas de atendimento à Covid-19 (desativação do Hospital de Campanha) e flexibilização das normas de afastamento social<sup>3</sup>, registradas, especialmente, após o período eleitoral, natal, réveillon, carnaval, semana santa e dia das mães volta a ter aumento do número de atendimentos e, pior, de óbitos, e que é real a saturação de leitos disponíveis para tratamento de pacientes acometidos pela Covid19 nos principais municípios da Bahia, apontado a iminência de colapso de toda a rede, pública e particular;

**CONSIDERANDO** que o boletim de monitoramento de vagas da CRIL Vale do São Francisco, que executa a regulação no norte da Bahia e oeste de Pernambuco (Rede PEBA), no dia 31/05/2021, manhã, informou a **ocupação de 95% dos leitos de UTI vinculados à referida rede**, que envolve, entre outros, os Municípios de Paulo Afonso, Abaré, Santa Brígida, Glória, Macururé, Rodelas e Chorrochó;

**CONSIDERANDO** que a Macrorregião de Saúde Norte da Bahia registra municípios com Coeficiente de Incidência da infecção bastante elevado, levando a crer que a sua situação tende a se agravar, sendo que o coeficiente de incidência por 100.000 habitantes maior que 01 significa que a curva de infecção é crescente com aumento absoluto e relativo do número de infectados, o que se traduz na necessidade de medidas urgentes de contenção da infecção comunitária ([http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/BOLETIM\\_ELETRONICO\\_BAHIAN\\_431\\_\\_29052021.pdf](http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/BOLETIM_ELETRONICO_BAHIAN_431__29052021.pdf)).

**CONSIDERANDO** que, visando conter a disseminação da doença e impedir o colapso da rede estadual de saúde (pública e privada), bem como levando em consideração o aumento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos, o Estado da Bahia, em **18/04/2021**, publicou o Decreto n. 20.400, alterado, posteriormente, pelo Decreto Estadual n. 20.441, de 02 de maio de 2021 e Decreto Estadual 20.505, de 31 de maio de 2021, instituindo nos Municípios do Estado da Bahia a restrição de locomoção noturna,

<sup>3</sup> <http://www.bahia.ba.gov.br/2021/05/noticias/saude/governador-faz-alerta-o-sistema-de-saude-entrara-em-colapso-sem-o-apoio-da-populacao/>



vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 21h às 05h, de 18 de abril até 08 de junho de 2021, bem como a suspensão de eventos e atividades que envolvam aglomeração de pessoas.

**CONSIDERANDO** que, no dia **01/06/2021**, o Estado da Bahia publicou o Decreto n. 20.505, vedando a venda de bebidas alcoólicas nos períodos indicados no seu art. 1º;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Municipal nº 6004/2021, o qual prevê atividades, serviços e feiras com funcionamento permitido entre 31 de maio de 2021 a 06 de junho de 2021; atividades permitidas apenas na modalidade delivery; proibição de venda de bebida alcoólica; horários e forma de funcionamento de supermercados, frigoríficos e hortifrutis; vedação do funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para realização de atividades físicas; vedação de atividades que envolvam aglomeração; vedação de missas, cultos e afins; restrição de locomoção noturna; vedação de procedimentos cirúrgicos eletivos não urgentes ou emergenciais; horário de circulação de transporte coletivo; e, suspensão do expediente na Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, elencando as ressalvas;

**CONSIDERANDO** o quanto consta dos relatórios de diligência elaborados por servidores deste Ministério Pùblico da Bahia – Escritório Regional de Paulo Afonso/BA, devidamente acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 14.261, de 29 de abril de 2020, impôs a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção pelas pessoas em circulação externa, inclusive no deslocamento em veículo, quando o condutor não for o único ocupante dele;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover e fomentar ações articuladas entre os diversos entres federados, sobremodo diante da regionalização do sistema de saúde de média e alta complexidade.

**CONSIDERANDO** que o vírus do Covid-19 tem como característica diferenciada o contágio rápido e silencioso, inclusive com assintomáticos e contaminados dentro da janela média de incubação de 14 dias transmitindo o vírus;

**CONSIDERANDO** que a vida é o bem mais importante, e que é obrigação de **todos**, em especial do gestor municipal, zelar pela vida dos seus munícipes;

**CONSIDERANDO**, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis, inclusive, a observâncias dos Decretos Estaduais e Municipal acima declinados;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal vem emitindo decisões que reforçam a tese pela qual as medidas de enfrentamento devem ser coordenadas entre os entes federados, tendo em vista que a incidência da COVID-19 não se limita a circunscrições territoriais, e a realidade vivenciada por determinado Município afeta e é afetada por aqueles que o cercam (STF. SS 5403 MC/SP. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Data de Julgamento: 24/06/2020, DJe 26/06/2020)

**CONSIDERANDO** as seguintes decisões do STF: Agravo de Instrumento nº 2114282-22.2020.8.26.000, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, até seu respectivo trânsito em julgado. (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/SS5402.pdf> - MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.402 SÃO PAULO); Mandado de Segurança nº 0803274- 72.2021.8.20.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, de modo a restabelecer a plena eficácia do Decreto Estadual nº 30.419/2021, expedido pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, até ulterior decisão nestes autos, com fundamento no art. 15, §4º, da Lei nº 12.016/2009”, escreveu Fux. (<https://www.saibamais.jor.br/urgente-stf-derruba-mandado-de-seguranca-do-tj-e-funcionamento-de-academias-voltam-a-ser-suspensos-em-natal/#:~:text=O%20presidente%20do%20Supremo%20Tribunal,as%20medidas%>



[20de%20restri%C3%A7%C3%A3o%20no\);](#)

**CONSIDERANDO** o quanto consta da Lei do Município de Paulo Afonso/BA nº 1.475/2021, art. 1º, §2º;

**CONSIDERANDO** o descumprimento das medidas de restrição impostas por atos normativos que visam a prevenção, combate e enfrentamento ao coronavírus é tipificado como crime contra a saúde, tipificado no art. 268 do Código Penal<sup>4</sup>, punindo-se com pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro;

**CONSIDERANDO** que se tem ampla ciência dos efeitos nocivos advindos da Covid-19 à fisiologia humana, notadamente o não raro sofrimento físico do indivíduo e até mesmo a morte, a justificar a aplicação do princípio da **PREVENÇÃO**, com a adoção de medidas que protejam a saúde pública, cuidando para que não haja colapso dos serviços de saúde e garantindo o atendimento a todos os infectados;

**CONSIDERANDO** que as incertezas científicas a respeito dos aspectos biológicos do novo coronavírus, no tocante à transmissibilidade, ação no organismo humano e combate da enfermidade provocada, assim, o princípio da **PRECAUÇÃO** como vetor normativo, a exigir dos gestores públicos uma rigorosa análise dos riscos e possíveis impactos das medidas de afrouxamento ou mesmo a não adoção de tais medidas, ante a incerteza de suas consequências;

**RESOLVE, RECOMENDAR:**

---

4 Artigo 268 do Código Penal:

"Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena—detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único—A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro".



- A. À PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO/BA e À SECRETARIA DE SAÚDE DE PAULO AFONSO/BA** que adotem as providências para o cumprimento, no âmbito municipal, das normas previstas nos Decretos Estaduais e Municipais citados e nas prorrogações posteriores, enquanto estiverem em vigor e não houver revogação ou suspensão de sua eficácia;
- B. AOS COORDENADORES(AS) DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL** que adotem providências visando assegurar o cumprimento das restrições impostas pelo Decretos Estaduais e Municipais citados e nas prorrogações posteriores, enquanto estiverem em vigor e não houver revogação ou suspensão de sua eficácia, nos exatos termos das atribuições do referido órgão, adotando as providências legalmente cabíveis em caso de descumprimento, bem como PROMOVA ampla divulgação dos decretos em vigor, orientando a população a respeito de seus termos, mantendo canal de comunicação aberto para sanar as dúvidas dos municíipes;
- C. AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR NO RESPECTIVO MUNICÍPIO** que intensifique o apoio operacional junto à Secretaria Municipal de Saúde, Prefeitura Municipal e à Vigilância Sanitária Municipal, inclusive, com disponibilização acentuada de viaturas para a realização de rondas policiais nas ruas das cidades, bem como nos distritos e demais localidades da zona rural, objetivando fiscalizar o cumprimento das restrições impostas pelos Decretos Estaduais e Municipais citados e nas prorrogações posteriores, enquanto estiverem em vigor e não houver revogação ou suspensão de sua eficácia e, em caso de descumprimento, promova a adoção das providências cabíveis;
- D. AO COORDENADOR DA POLÍCIA JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO e AOS DELEGADOS(AS) DE POLÍCIA CIVIL** com atuação na cidade acima descrita, que adotem as providências necessárias visando a lavratura de Procedimento Investigativo (Termo Circunstaciado de Ocorrência), quando cabível, nos casos em que se verificar o descumprimento das medidas de restrição impostas pelos Decretos Estaduais e Municipais citados e nas prorrogações posteriores, enquanto estiverem em vigor e não houver revogação ou



suspensão de sua eficácia, especialmente, em razão da configuração do crime tipificado no artigo 268 do Código Penal, dentre outros tipos penais eventualmente configurados;

- E. AOS GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS e CORRESPONDENTES BANCÁRIOS, que disponibilizem cadeiras, toldos para cobertura e gradis, além de sinalização, conforme estabelecido pelo Município, em suas unidades, bem como adotem providências visando assegurar a observância das medidas sanitárias pertinentes, em especial, aquelas que evitam aglomeração de usuários em suas dependências e nas vias públicas por extensão das filas, sendo obrigatório o monitoramento de controle de fluxo de pessoas, a fim de evitar aglomeração nesses terminais eletrônicos, por funcionários da Agência;
- F. AOS GERENTES/DIRETORES DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS; ACADEMIAS, PILATES E AFINS; RESTAURANTES, BARES E SIMILARES; SUPERMERCADOS, PADARIAIS, HORTIFRUTIS E AÇOUGUE; BEM COMO AOS PROFISSIONAIS LIBERAIS e AUTORIDADES RELIGIOSAS que cumpram integralmente as disposições contidas nos Decretos Estaduais e Municipais citados e nas prorrogações posteriores, enquanto estiverem em vigor e não houver revogação ou suspensão de sua eficácia;
- G. À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO que cumpra integralmente as disposições contidas nos Decretos Estaduais e Municipais citados e nas prorrogações posteriores, enquanto estiverem em vigor e não houver revogação ou suspensão de sua eficácia, EM ESPECIAL, se abstêm de se locomoverem em vias, equipamentos, locais e praças públicas, durante o transcurso do toque de recolher, e, em caso de dúvidas quanto as suas disposições, busquem o suporte orientativo da Secretaria Municipal de Saúde, bem como dos demais órgãos de fiscalização (PM e Polícia Civil), ficando, desde já cientes de que o descumprimento das normas em referência ensejará a aplicação das sanções legais devidas, em especial, as criminais e administrativas já citadas;

**ORIENTA:**



**1 - AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS E AOS ÓRGÃOS DE CLASSE COM REPRESENTAÇÃO EM PAULO AFONSO/BA** que divulguem e oriente seus associados sobre a importância de cumprirem os decretos emitidos pelo Estado da Bahia e pelos Municípios supra declinados, enquanto perdurarem seus efeitos;

**2 - ÀS EMPRESAS DE RÁDIO E DIFUSÃO**, que promovam ampla divulgação desta Recomendação Ministerial, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde dos munícipes.

Remetam-se cópias aos destinatários, de preferência, por meio digital (e-mail e WhatsApp), para cumprimento imediato, certificando-se o recebimento da correspondência eletrônica.

Solicite-se, no mesmo expediente, que informem (destinatários da recomendação de letra A a D acima) ao Ministério Pùblico, no prazo excepcional de **24 (vinte e quatro) horas**, diante de sua gravidade, as providências adotadas para seu efetivo cumprimento.

**REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE**, pelos meios disponíveis de divulgação no âmbito do Ministério Pùblico, bem como com afixação desta Recomendação no quadro de aviso no átrio da Promotoria de Justiça e divulgação nos meios de comunicação locais.

**CUMPRA-SE.**

Paulo Afonso/BA, 02 de junho de 2021.

DANIELE COCHRANE  
SANTIAGO DANTAS  
CORDEIRO:62467760359

Assinado de forma digital por  
DANIELE COCHRANE SANTIAGO  
DANTAS CORDEIRO:62467760359  
Dados: 2021.06.02 13:56:23 -03'00'

**DANIELE COCHRANE SANTIAGO DANTAS CORDEIRO**

3ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso